



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012499-79.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULA FERNANDA CARDOSO CARNEIRO e MPC CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, é agravado G.D.M. AR CONDICIONADO EIRELI EPP, NA PESSOA DA SÓCIA MARIA G. T. M. NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5238

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012499-79.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: PAULA FERNANDA CARDOSO CARNEIRO

AGRAVADA: GDM AR CONDICIONADO EIRELLI - EPP

INTERESSADA: MPC ENGENHARIA LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão que deferiu a inclusão da única sócia, pessoa natural, no polo passivo do cumprimento de sentença – Quadro societário da empresa executada composto apenas pela agravante e pessoa jurídica, sendo igualmente, a única sócia pessoa natural – Coincidência de vínculos e inequívoco estado de insolvência da executada – Existência de indícios suficientes de confusão patrimonial capaz de frustrar a execução em curso – Presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil – Precedentes deste E. Tribunal em que houve a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão da agravante no polo passivo das execuções, haja vista o mesmo *modus operandi* – Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 266/271, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (proc. nº 0006176-20.2022.8.26.0100), na qual o MM. Juiz *a quo* acolheu o pedido de formulado por **GDM AR CONDICIONADO EIRELLI – EPP** em face de **MPC ENGENHARIA LTDA.**, para incluir a agravante **PAULA FERNANDA CARDOSO CARNEIRO** no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença (proc. nº 0084479-87.2018.8.26.0100).

A agravante sustenta, em síntese, que não estão preenchidos os requisitos necessários para o acolhimento do pedido formulado no referido incidente, sendo certo que a insolvência e dissolução irregular não podem ser confundidas com má-fé. Mais adiante, igualmente ressalta que a coincidência entre sócios e ramos de atuação, por si só, não serve para concluir a fraude alegada. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão vergastada.

Recurso tempestivo, processado apenas no efeito devolutivo, com

dispensa de informações (fls. 54/55). Apresentação de contraminuta às fls. 30/38.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A fundamentação da r. decisão ora combatida se deu nos seguintes termos (fls. 266/271 dos autos na origem):

“O pedido deve ser deferido.

Para além do encerramento irregular e da insolvência da executada, a autora sustenta existir esvaziamento patrimonial por meio de operações societárias que tornaram a devedora uma empresa sem atividades econômicas, mantida apenas como alvo de diligência infrutíferas de execuções de débitos.

*Afora as operações anteriores ao ano de 2015 que já suscitam fortes indícios de blindagem patrimonial promovida antes da constituição dos débitos executados em cumprimento de sentença, a petição inicial discorreu sobre a existência de redução de capital com retirada de sócias até que restasse apenas a ré **PAULA** na condição de sócia administradora (fl. 21 - NÚM.DOC: 246.918/18-4 SESSÃO: 24/05/2018), seguida de inclusão em participação mínima da empresa individual de responsabilidade limitada de titularidade de **PAULA**, CCPR PARTICIPACOES EIRELI (fls. 21 NUM.DOC:544.825/19-6 SESSÃO: 15/10/2019), com atividade semelhante a exercida pela devedora (serviços de engenharia fl. 31). A defesa não apresentou qualquer impugnação em relação a questão específica, descumprindo seu ônus processual (art. 336 do CPC) ao não esclareceras razões da manutenção de um quadro societário da executada com a ré e empresa individual de responsabilidade limitada de sua titularidade, apesar da lei passar a admitir a manutenção de sociedade limitada unipessoal, conforme redação do §1º do artigo 1.052 do Código Civil alterado pela Lei de nº 14.195 de 28 de agosto de 2021.*

(...)

Assim, ainda que se considere que a CCPRPARTICIPACOES EIRELI é uma sociedade limitada unipessoal, conforme alteração legal vigente à época, constitui desvio de finalidade da executada a manutenção dela como uma segunda empresa em relação a atividade da sócia pessoa natural e sociedade limitada unipessoal que passaram a atuar no mercado em seu lugar, porém sem ativos ou atividade de fato, destinada exclusivamente a isolar as dívidas da atividade econômica desenvolvida pela pessoa natural titular das duas pessoas jurídicas.

Portanto, incorre na hipótese descrita no §1º

do artigo 50 do Código Civil.

(...)

*Assim, **DEFIRO** o pedido para inclusão da ré **PAULA** no polo passivo do cumprimento de sentença em apenso.*

Prossiga-se no feito principal.

Intimem-se.”

Pois bem.

Em que pese o esforço argumentativo da agravante, as insurgências lançadas no presente recurso não são suficientes para modificar a r. decisão agravada.

Como sabido, a desconsideração da personalidade jurídica traduz medida excepcional, cabível em casos nos quais haja efetiva comprovação da prática de atos irregulares que configurem abuso da personalidade jurídica. E tal abuso restará caracterizado quando houver desvio da finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do disposto no art. 50 do Código Civil (Teoria Maior):

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

E esse dispositivo legal, prestigiando o princípio da operabilidade, tratou de estabelecer os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, valendo colacionar aqui, mais uma vez, os respectivos parágrafos:

“§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”.

Na hipótese, é inconteste que o quadro societário da executada MPC ENGENHARIA LTDA. é composto pela agravante PAULA FERNANDA CARDOSO CARNEIRO e CCPR PARTICIPAÇÕES EIRELI, de acordo com as fls. 29/44 dos autos na origem, ao passo que a agravante PAULA FERNANDA é única sócia da agravante CCPR PARTICIPAÇÕES (fls. 26/27 dos autos na origem).

O vínculo da agravante com a empresa executada, além da inexistência de bens passíveis de penhora a garantir o crédito exequendo, permitem concluir pela existência de indícios nos autos de prova suficientes da existência de confusão patrimonial entre a empresa executada e a agravante, a justificar o acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista a proteção patrimonial com a constituição de *holding*, a frustrar os atos executórios. Isto porque, a empresa executada destinada à edificação imobiliária, foi esvaziada, deixando até mesmo de manter patrimônio para honrar seus compromissos financeiros.

A propósito, conforme bem destacado na r. decisão agravada:

*“Afora as operações anteriores ao ano de 2015 que já suscitam fortes indícios de blindagem patrimonial promovida antes da constituição dos débitos executados em cumprimento de sentença, a petição inicial discorreu sobre a existência de redução de capital com retirada de sócias até que restasse apenas a ré **PAULA** na condição de sócia administradora (fl. 21 - NÚM.DOC: 246.918/18-4 SESSÃO: 24/05/2018), seguida de inclusão em participação mínima da empresa individual de responsabilidade limitada de titularidade de **PAULA**, CCPR PARTICIPACOES EIRELI (fls. 21 NUM.DOC:544.825/19-6 SESSÃO: 15/10/2019), com atividade semelhante a exercida pela devedora(serviços de engenharia fl. 31)”.*

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça, em casos semelhantes nos quais houve a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão da agravante PAULA FERNANDA CARDOSO CARNEIRO no polo passivo das execuções, haja vista o mesmo *modus operandi* a burlar os atos executórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Cumprimento de sentença - Honorários sucumbenciais - Decisão que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica - Inclusão da sócia e de outra empresa no polo passivo da execução - Irresignação das pessoas física e jurídica atingidas - Presença dos requisitos do art. 50, do CPC - Quadro societário da empresa executada composto unicamente pelas agravantes, pessoas física e jurídica - Agravante pessoa física que figura como única sócia da pessoa jurídica integrante do quadro societário da executada - Coincidência de vínculos e completa ausência de patrimônio da executada permitem concluir pela existência de proteção patrimonial a frustrar os atos executórios - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2328574-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica rejeitado em primeiro grau - Irrazoabilidade - Preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil evidenciados - Indícios concretos de abuso da personalidade jurídica e de existência de grupo econômico que, além do mais, resultaram em acolhimento de diversos incidentes em face da parte ora agravada - Precedentes deste E. TJSP - Exequente que não obteve a satisfação do crédito por qualquer meio até o presente momento - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213061-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que julgou procedente a pretensão da agravada, para incluir no polo passivo da execução a sócia da empresa executada. Irresignação. Descabimento. Presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Desvio de finalidade e a confusão patrimonial que se verificam. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189761-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Decisão que indeferiu o processamento do incidente desconsideratório - Indicativos relevantes de abuso da personalidade jurídica da sociedade devedora por meio de desvio de finalidade, inclusive mediante a formação de grupo econômico - Desconhecimento do paradeiro dos bens que

integravam o acervo patrimonial da executada – Incidente de desconsideração movido por credor diverso, calcado em relato semelhante ao narrado, que, além do mais, resultou acolhido nos autos do processo n. 0021345-10.2019.8.26.0405, com confirmação em sede recursal – Presentes, em tese, os pressupostos objetivos indicados no art. 50 do CC – Pertinência do processamento do incidente, com a citação da parte ré, nos termos dos art. 135 e seguintes do CPC – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006234-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE indeferiu pedido de penhora e de reconhecimento de fraude à execução. DECISÃO ALTERADA. Desconsideração da personalidade jurídica. Fraude à execução que se verifica a partir da citação da pessoa jurídica e não do sócio. Inteligência do artigo 792, §3º do c.p.c. Configurada a fraude à execução, nos termos do artigo 792, inciso IV do c.p.c. Desnecessidade de registro da penhora quando evidenciada a má-fé do terceiro adquirente decorrente da relação familiar existente entre as partes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283033-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Irresignação das requeridas Paula, Goldenpar, Agropecuária Rosa Mística, PFC Participações e MPC Construção e Engenharia - Confusão patrimonial e existência de grupo econômico evidenciados – Fartas provas de abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade e confusão patrimonial - Aplicação do art. 50 do Código Civil - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190455-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA. DEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À INCIDÊNCIA DO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203054-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento:

29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)

Agravo de instrumento - Decisão que acolheu incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica - Constituição de empresas individuais ou unipessoais com o mesmo objeto societário - Prática já conhecida pela agravante e sócia em relação a outras empresas constituídas anteriormente cuja desconsideração já foi determinado por esta Câmara - "Modus operandi" idênticos - Constituição dessas empresas que caracterizam desvio de finalidade bem como confusão patrimonial - Abuso da personalidade jurídica evidenciado - Pressupostos legais presentes - Decisão confirmada - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048095-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2022; Data de Registro: 04/07/2022)

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Acolhimento. Preenchimento dos pressupostos a ensejar responsabilização pela satisfação do crédito exequendo. Tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis da MPC cujo capital social é elevado. Sócias da empresa executada são a empresa CCPR e Paula Fernanda, sendo essa última a única sócia da CCPR, sendo o mesmo objeto social e endereço. Confusão patrimonial caracterizada. Artigo 50 do Código Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido. Na hipótese, restou evidenciada a confusão patrimonial entre as empresas e a pessoa física da sócia, com mesmo ramo de atividade e endereço, tendo o Magistrado considerado, diante dos elementos ofertados, a existência de abuso, desvio e confusão patrimonial, razão pela qual é mesmo caso de acolhimento da desconsideração para que respondam pela dívida, conforme consignou a decisão hostilizada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038452-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Deferimento. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência de êxito na localização de patrimônio da devedora capaz de satisfazer o débito. Demonstrada a utilização de bem particular da sócia para quitação de dívida da empresa, em flagrante prejuízo dos demais credores. Caracterizado o abuso na utilização da personalidade jurídica e a confusão patrimonial. Presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Acertada a ordem de inclusão das agravantes no polo passivo da execução. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121594-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento:

25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Grupo econômico. Confusão patrimonial. Ocorrência. Suficiência probatória acerca do abuso, com farta documentação carreada aos autos. Presença dos requisitos do artigo 50, caput, § 2º, III, do Código Civil. Inteligência do art. 134, § 4º, do CPC. Decisão mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010386-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2021; Data de Registro: 06/07/2021)

Nessa seara, digno de nota, para que não paire dúvida, conforme aventado e sedimentado julgado em outro incidente: *“No caso dos autos, a agravante [Paula] é única sócia da empresa executada. Anote-se que ficou demonstrado que houve desvio de numerário da empresa executada para parentes da agravante, conforme ficou provado nas doações informadas na declaração de renda (cf. fls. 172, 182 e 194), além de crédito da empresa para a pessoa física da sócia (cf. novamente declaração de renda fls. 174, 185 e 196). Em tais circunstâncias, é possível concluir com segurança a ocorrência do desvio de finalidade e a confusão patrimonial, visto que não foram encontrados ativos financeiros e nem bens penhoráveis da executada.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2203054-87.2022.8.26.0000; Relator: Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 29/09/2022).

Feitas tais considerações, de rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator